



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

A **PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que o cargo lhe confere, de acordo com o Inciso IV do artigo 33 da Lei Orgânica municipal, **Publica** o seguinte,

DECRETO LEGISLATIVO N.º 001/2014.

SÚMULA: Dispõe sobre a Prestação de Contas do Município de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2011 e estabelece outras providências.

ART. 1º - Fica por força do presente DECRETO LEGISLATIVO, "**APROVADO**" em sua íntegra, o ACORDÃO de PARECER PRÉVIO N.º 431/13 – S2C, referente ao Processo n.º 162132/12, relativo à PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL-PR, DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011, cuja Prestação de Contas deu entrada neste Poder por Intermédio do ofício n.º 2240/13, subscrito pelo Presidente do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná NESTOR BATISTA, ficando portanto, referidas Contas "**APROVADAS**" pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná e por este Poder Legislativo.

ART. 2º - Fica o Sr. Presidente da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul – Pr., autorizado pelo presente DECRETO LEGISLATIVO a tomar todos os procedimentos legais e em Lei previstos, determinando o ARQUIVAMENTO das mesmas, por terem sido elas APROVADAS conforme o ACORDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 431/13 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, culminando pela APROVAÇÃO pelos senhores vereadores membros da presente COMISSÃO.

ART. 3º - O presente DECRETO LEGISLATIVO entrará em vigor a partir da data de sua aprovação e promulgação.

Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, 16 de dezembro de 2014.


IVONE PORTELA
Presidenta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 162132/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO: JONATAS FELISBERTO DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR: ELAINE DALMOLIN DE PAULA XAVIER (CRC/PR
34790/0-0)
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 431/13 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul. Exercício de 2011. Recursos destinados ao FUNDEB. Índice de 59,88%. Critério de proporcionalidade para aplicação de penalidades. Monitoramento das despesas para o ano seguinte. Falta de efetividade do PPA e LOA. Valores do compensado do balanço patrimonial que não conferem com o valor informado no sim-am. Emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Os autos tratam de prestação de contas anual do Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul, referente ao exercício de 2011, Sr. Jonatas Felisberto da Silva.

Inicialmente, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), mediante a Instrução n.º 2257/12 (peça 25), opinou pela concessão de contraditório aos interessados, haja vista as seguintes ocorrências:

- a) Falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual;
- b) Valores do compensado do balanço patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem;
- c) Falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério, pois esse índice teria atingido somente 59,88% (cinquenta e nove vírgula oitenta e oito por cento).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Prefeito, por meio da peça 36, apresentou defesa somente quanto ao índice de despesas em atividades do magistério prevista na legislação do FUNDEB. Justificou que a unidade técnica teria feito uma glosa nas despesas municipais, vinculadas a professores lotados na Secretaria de Educação e Cultura e não em uma escola. Desse modo, argumentou que a Lei instituidora do FUNDEB permite tal prática, o que determinaria a regularidade deste item.

Nova análise da DCM, por meio da Instrução n.º 3190/12 (peça 37), analisou os documentos apresentados pelo interessado e opinou pela irregularidade das contas. Relatou que o art. 67, § 2º, da Lei n.º 9394/96, é específico em não enquadrar como atividade educacional a lotação dos professores referidos pelo Prefeito. Desse modo, as justificativas trazidas pelo Município não poderiam ser aceitas.

O Ministério Público de Contas (MPC), Parecer n.º 13318/12 (peça 38), não se opôs à conclusão da DCM e também opinou pela irregularidade das contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o prazo determinado no art. 224 do Regimento Interno.

Preliminarmente, deve ser ressaltado que houve oposição do Município apenas quanto ao índice do FUNDEB, sem questionar a falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual e a falta da correta alimentação do SIM-AM para os valores do compensado do balanço patrimonial, situação que demonstra impropriedade formal, passível de ressalva a ser acompanhada em prestações de contas futuras.

A questão central em discussão é a falta de aplicação do limite mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB "ao pagamento da remuneração dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública", conforme determinado pelo art. 22 da Lei n.º 11.494/2007. O art. 67, § 2º, da Lei 9.394/1996, que estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional, é específico quanto a delimitar o que seria um profissional do magistério em exercício:

"Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006)"

No caso concreto, os professores lotados na Secretaria de Educação e Cultura não estariam englobados por este conceito, já que não exercem as respectivas funções diretamente na rede de ensino pública.

Por outro lado, o índice de despesas auferido pelo Município em 2011 foi de 59,88% (cinquenta e nove vírgula oitenta e oito por cento), ou seja, somente a 0,12% (zero vírgula doze por cento) do atingimento do montante mínimo estabelecido pela Lei que criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Nesse contexto, embora o índice mínimo não tenha sido atingido, deve ser aplicado o critério de proporcionalidade ao caso concreto. A margem de erro na aplicação dos recursos foi mínima, o que acarretaria uma penalidade excessivamente severa ao gestor. As consequências pela irregularidade das contas causariam um transtorno muito maior ao Município do que o monitoramento e regularização dos gastos efetuados nos limites determinados em Lei, sobretudo por uma margem de descumprimento tão pequena financeiramente. Assim, também converto o item em ressalva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É a fundamentação.

VOTO

Isso posto, **VOTO** pela **emissão de parecer prévio pela regularidade, com ressalvas**, das contas do exercício de 2011, prestadas pelo Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul, Sr. Jonatas Felisberto da Silva, em razão da(o):

- a) falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual;
- b) não houve a correta alimentação do SIM-AM para os valores do compensado do balanço patrimonial;
- c) descumprimento do art. 22, da Lei 11.494/07, especialmente o índice de despesas mínimo para remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Não havendo a interposição de recurso e após o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para os devidos trâmites e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para comunicar à Câmara Municipal sobre o julgamento; encerramento e arquivo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do exercício de 2011, prestadas pelo Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul, Sr. Jonatas Felisberto da Silva, em razão da(o): (i) falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual; (ii) não houve a correta alimentação do SIM-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

AM para os valores do compensado do balanço patrimonial; (iii) descumprimento do art. 22, da Lei 11.494/07, especialmente o índice de despesas mínimo para remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública;

II- Determinar, não havendo a interposição de recurso e após transitada em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para os devidos trâmites e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para comunicar à Câmara Municipal sobre o julgamento; encerramento e arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou no sentido que as contas fossem julgadas irregulares.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2013 – Sessão nº 35.

NESTOR BAPTISTA
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 162132/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO: JONATAS FELISBERTO DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a Procuradora Juliana Sternadt Reinar, encontra-se em afastamento legal, nos termos do que dispõe o art. 62, § único, da Lei Complementar nº 113/2005, no período compreendido entre 15/07/2013 a 26/07/2013.

SMPJTC, 17 de julho de 2013.

SUELI MOSER MACHADO – Técnico de Controle – matrícula nº 50.368-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Secretaria da Segunda Câmara

PROCESSO Nº: 162132/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO: JONATAS FELISBERTO DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 1267/13– ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO

Certifico que o Acórdão de Parecer Prévio nº431/2013 Segunda Câmara (peça nº46), proferido no processo acima citado, foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº761, do dia 05/11/2013, considerando-se como publicado no dia 06/11/2013, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 386, do Regimento Interno, abaixo transcrito.

2ª SECAM, em 5 de novembro de 2013.

IZABEL CRISTINA DA CUNHA CHEDE – Técnico de Controle – matrícula nº 50.762-8

Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

§ 3º Para os fins do disposto no inciso II, do *caput*, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da Informação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os prazos processuais para interposição de recursos terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR DLB8.NLHN.PJ8V.0H7Q.T



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Secretaria da Segunda Câmara

PROCESSO Nº: 162132/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO: JONATAS FELISBERTO DA SILVA
RELATOR CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Nº 1296/13 - S2C
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO

Certifico que o Acórdão de Parecer Prévio nº 431/2013, da Secretaria da 2ª Câmara (peça nº46), proferido no processo acima citado, foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 761, do dia 05/11/2013, considerando-se como publicado no dia 06/11/2013, e tendo transitado em julgado no dia 22 de novembro de 2013.¹

2ª SECAM, em 29 de novembro de 2013.

KATHLEEN ZENEDIN TIZZOT – Técnico de Controle – matrícula nº 50.420-3

¹ conforme o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

§ 3º Para os fins do disposto no Inciso II, do *caput*, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os prazos processuais para interposição de recursos terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



Diretoria de Execuções

INFORMAÇÃO Nº : 4593/13
PROCESSO Nº : 162132/12
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO : JONATAS FELISBERTO DA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Ref: REGISTRO DE RESSALVAS

Em atendimento ao contido no art. 153, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, efetuamos o registro de Ressalvas nos termos do ACORDÃO DE PARECER PRÉVIO nº 431/13 – Segunda Câmara, de 23/10/2013 (peça 46), publicado no DETC-PR nº 761 de 06/11/2013, com trânsito julgado em 22/11/2013 (peça 48), conforme segue:

*“(i) falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual;
(ii) não houve a correta alimentação do SIM-AM para os valores do compensado do balanço patrimonial;
(iii) descumprimento do art. 22, da Lei 11.494/07, especialmente o índice de despesas mínimo para remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.”*

Nos termos do art. 383, II e 388, do Regimento Interno desta Casa, a ciência das ressalvas acima registradas ocorreu quando da Publicação da decisão no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC-PR.

Encaminhar ao Gabinete da Presidência para disponibilizar cópias integrais do processo à Câmara Municipal para julgamento.

Encaminhar na sequência o presente processo à Diretoria de Protocolo, com base no item II do referido Acórdão de Parecer Prévio, nos termos do art. 168, VII do Regimento Interno.

É a informação.

DEX, 29 de novembro de 2013.

Ato elaborado por: **ISABEL KARASEK ROCHA BELLAGUARDA** - Analista de Controle

De acordo: **CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO** - Diretor